



TRE/MS-RECEL-0600065-53.2024.6.12.0036

RELATORA: SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

RECORRENTES: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM CAMPO GRANDE - DC-CAMPO GRANDE/MS

RECORRIDO: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

**Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a),
Colendo Tribunal,**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE (ID 12540230) e pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM CAMPO GRANDE (ID 12540232) contra sentença do juízo da 036ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS) que julgou **improcedentes** as impugnações ao registro de candidatura (AIRC) movidas pelos recorrentes, e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura (RRC) de HUMBERTO REZENDE PEREIRA, o “Beto Pereira”, ao cargo de prefeito pelo PSDB em Campo Grande/MS.

Eis o que consta da sentença (ID 12540225):

(...)

Decido.

É possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, aplicando-se o que dispõe o artigo 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

(...)

As questões sobre as quais as partes controvertem residem em esclarecer (i) se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul seria o órgão competente para decidir acerca das contas do prefeito e (ii) se houve a concessão de liminar apta a suspender todo e qualquer efeito dos processos onde as contas do impugnado foram tidas como reprovadas, bem como (iii) sobre o termo inicial e o decurso do prazo de 8 anos para aplicação da causa de



inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 e (iv) se os motivos apontados na decisão do TCE/MS são suficientes para configurarem irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O artigo 1º, I, "g" da LC nº 64/1990 dispõe que: (...) enquanto o § 4º prevê que (...).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que *"(...) nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública"* (Recurso Especial Eleitoral 060007714/RS, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023, p. 16.10.2023).

Sobre o tema, importante destacar a redação da súmula 41 do TSE: *"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade"*.

Ademais, não se pode olvidar a Lei nº 14.230/2021 promoveu substancial alteração na Lei nº 8.429/1992 e sobre alguns pontos da nova legislação o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 1.199 fixou as teses vinculantes no sentido de que:

- 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação*



expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como se vê, após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, para a configuração de ato de improbidade administrativa é necessária a prática voluntária e consciente com finalidade ilícita (dolo específico) pelo agente público, sendo imprescindível a demonstração de sua má-fé (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992), não mais se admitindo a configuração do ato de improbidade administrativa por dolo genérico ou culpa grave, portanto.

Quanto à configuração do ato de improbidade que atente contra os princípios da administração pública, a nova redação do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 passou a indicar de maneira taxativa suas hipóteses, exigindo, além da prática voluntária e consciente de uma das condutas descritas nos respectivos incisos transcritos, a comprovação do dolo específico com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, além da demonstração de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, em relação à competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para exame das contas do impugnado durante sua gestão como Prefeito do município de Terenos/MS, não há maiores digressões a serem feitas. Com efeito, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826 (Tema 835) pela sistemática da repercussão geral "*Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".

Desse modo, não há dúvidas de que, apesar de ao Tribunal de Contas competir o controle externo da regularidade das contas públicas por força do que dispõe o artigo 71 da Constituição Federal (aplicável por força do princípio da simetria), a aprovação ou reprovação das mesmas quando relacionadas ao



Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins da fixação do "órgão competente" previsto no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, cabe à respectiva Câmara Municipal, sendo que no caso dos autos não houve homologação da reprovação das contas do impugnado pela Câmara de Vereadores do município de Terenos/MS tampouco decisão própria da referida Casa Legislativa nesse sentido, razão pela qual forçoso concluir que não há decisão reprovando as contas do impugnado enquanto Prefeito do município de Terenos/MS proferida por órgão competente, o que é corroborado pela Declaração ID 122390269.

No mesmo sentido, também é o entendimento do TSE sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis 'os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão'.

2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas



julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito.

3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, 'a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa'.

4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo.

5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE.

6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico.

8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes.

9. Agravo interno a que se nega provimento (Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060032968/PB, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10.04.2023, p. 25.04.2023).

Em relação ao prazo na inelegibilidade, de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 8 anos tem como termo inicial a data da publicação da decisão, sendo o trânsito em julgado da decisão apenas condição para o início da sua contagem (REsp El nº 060018794, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2020; REsp El nº 25092, rel. min. Roberto Barroso, j. 28.10.2020; REsp El nº 5163, rel. min. Marco Aurélio, j. 21.03.2013).



No caso em exame, verifica-se que o acórdão referente ao Processo TC/74796/2011 data de 25.07.2014 (data da assinatura do documento - ID 122326952), com publicação em 08.08.2014 (ID 122332822 - fls. 50-4) e trânsito em julgado no dia 12.11.2018 (ID 122329328), enquanto o acórdão do Processo TC/24624/2012 data de 12.11.2015 (data da assinatura do documento - ID 122326953), com publicação em 18.11.2015 (ID 122333479 - fls. 9-15) e trânsito em julgado em 22.06.2016 (ID 122329329), sendo que o acórdão do Processo TC/7791/2013 data de 27.10.2015 (ID 122326947), com trânsito em julgado em 02.06.2023 (ID 122329330), não havendo demonstração da data de sua publicação, pois os documentos colacionados ao ID 12333494 referem-se a outro processo (TC/74796/2011).

Como se vê, entre a data das decisões (ou de suas respectivas publicações) que reprovaram as contas do impugnado e o primeiro turno do pleito eleitoral de 2024, a ser realizado no dia 06.10.2024, decorreram mais de 8 anos, sendo que, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo da inelegibilidade, ao contrário do sustentado pelos impugnantes, não têm início com o trânsito em julgado da decisão, restando evidente o seu decurso para aplicabilidade do artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

Quanto aos demais pontos controvertidos fixados, resta prejudicado seu exame, pois, conforme restou decidido, o não preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 obsta a configuração e o reconhecimento da causa de inelegibilidade nele prevista.

Em outras palavras, para que restasse configurada a inelegibilidade do impugnado seria necessária a presença de todos os requisitos previstos no dispositivo mencionado, mas, conforme restou reconhecido, reitere-se, a decisão irrecorrível que reprovou as contas do impugnado enquanto Prefeito do município de Terenos/MS não foi proferida pelo órgão competente (Câmara Municipal) e, ainda que fosse, decorreu o prazo da inelegibilidade entre a publicação das decisões do TCE/MS e o pleito eleitoral a ser realizado em 06.10.2024, cabendo destacar que a ausência de apenas um dos requisitos previstos em lei obsta sua aplicação ao caso.

Por fim, apenas a fim de esclarecimento considerando as matérias veiculadas acerca de decisão proferida por este juízo, não se pode olvidar que o impugnado



de fato figurou em lista de candidatos cujas contas foram reprovadas, mas tal situação fática, por si só, não importa em sua automática inelegibilidade, sendo necessário o preenchimento dos requisitos legais para aplicação da medida, o que não se verifica.

Destarte, em razão dos argumentos expostos e como não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, julgo improcedentes as impugnações ao registro de candidatura apresentadas e defiro o pedido de registro de candidatura de Humberto Rezende Pereria para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Campo Grande sob o número 45.

(...)

Inconformados com o resultado do julgamento, a FEDERAÇÃO PSOL-REDE interpôs o recurso ID 12540230, enquanto o partido DC-CAMPO GRANDE/MS, o recurso ID 12540232.

A FEDERAÇÃO PSOL-REDE sustenta, em suma, que 1) para fins de “*decisão irrecorrível*”, a competência para julgamento das contas do recorrido, enquanto ocupante do cargo de prefeito, é do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e não da Câmara de Vereadores, tendo em vista que as contas de Beto Pereira que restaram rejeitadas não são contas de governo ou contas de gestão, mas referentes a sua atuação como ordenador de despesas em contratações específicas, realizadas pelo Município de Terenos em sua gestão; e 2) o termo inicial para contagem da inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, nc. I, “g”, da LC n. 64/90, é o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte de Contas e não a data do acórdão respectivo.

Por sua vez, o partido DC-CAMPO GRANDE/MS aduz, em resumo, que 1) a sentença está eivada de nulidade, tendo em vista a existência de defeitos na sua fundamentação, em especial, a infringência do art. 489, §1º, inc. II, IV e VI, do CPC, e do art. 93, inc. IX da CF/88; 2) igualmente ao recurso acima mencionado, o termo inicial para contagem da inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, nc. I, “g”, da LC n. 64/90, é o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte de Contas e não a data do acórdão respectivo. Subsidiariamente, os acórdãos 1005/2015 e 155/2014 foram posteriormente



confirmados, respectivamente, pelos acórdãos 1034/2022 e 1587/2018, que lhes substituíram, devendo a data destes últimos ser contada para fins de inelegibilidade; 3) a decisão proferida pelo TCE/MS é irrecurável, tendo em vista que é o órgão competente para o caso; e 4) as decisões, pelo TCE/MS, que determinaram a suspensão dos processos de tomadas de contas n. 74796/2011, 24624/2012 e 7791/2013 não produzem efeitos sobre a inelegibilidade do recorrido.

Contrarrazões juntadas no ID 12540235.

Efetivada a remessa do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

Os recursos em questão são tempestivos e preenchem os demais pressupostos recursais, razão pela qual merecem ser **conhecidos**.

Quanto ao mérito, contudo, **não assiste razão ao recorrentes.**

Além das inelegibilidades previstas no bojo da Constituição Federal (art. 14, §4º ao §8º), a Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com alterações dadas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), estipula entre o rol de inelegibilidades, de forma infraconstitucional, a seguinte (art. 1º, inc. I, “g”, da LC n. 64/90):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure **ato doloso** de improbidade administrativa, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



De fato, o Tema n. 835 do STF encontra-se insuperável para o caso concreto, cuja tese firmada é no sentido de que *“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão**, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Em vista disso, em preliminar, a Procuradoria Regional eleitoral manifesta-se pela ilegitimidade ativa do partido para impugnar a candidatura.”*

Aqui, rechaça-se a tese recursal aventada tanto pela FEDERAÇÃO PSOL-REDE quanto pelo partido DC-CAMPO GRANDE/MS, de que o Tribunal de Contas seria a instância decisiva irrecorrível para imputar a inelegibilidade ao recorrido, em especial, porque a atribuição para rejeição das contas, como no presente caso, decorre do Princípio Democrático, fixando-se a competência do parlamento em razão da auditoria recair sobre o cargo de prefeito, e não pela natureza da prestação de contas. Tal entendimento é extraído justamente do caso paradigmático do Tema n. 835/STF, o recurso extraordinário n. 848.826/DF, julgado em 10 de agosto de 2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).



II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, **indistintamente**, o julgamento de **todas as contas** de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Como bem destacou a defesa do recorrido, o voto do relator para o caso é enfático ao expressar que *“A competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal. Esta Corte já teve, inclusive, a oportunidade de destacar a referida competência no julgamento da ADI 3.715/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (...).”*

Ademais, consta que os acórdão proferidos pelo TCE/MS imputando irregularidades ao recorrido, quando de sua atuação como prefeito, encontram-se suspensos por força de incidente de nulidade de acórdão (o que inviabiliza a análise pela Câmara Municipal de Terenos/MS sobre eventual chancela da rejeição), situação corroborada pela declaração ID 12540200, emitida pelo presidente da respectiva Casa, de que não há processos sob análise dos vereadores a respeito das tomadas contas de Beto Pereira (TC 74796/2011, 24624/2012 e 7791/2013).

Logo, verificado que não resta caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC n. 64/90 em relação ao recorrido, uma vez que não é



possível se falar em *decisão irrecorrível de órgão competente*, sua candidatura não deve ser indeferida, o que revela a correta aplicação das normas eleitorais pela sentença recorrida.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul se manifesta pelo **conhecimento** dos recursos interpostos pela FEDERAÇÃO PSOL-REDE e pelo partido DC-CAMPO GRANDE/MS, e, no mérito, pelo seus **desprovements**, nos termos deste parecer

Campo Grande/MS, *datado eletronicamente*.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

wbc